

07/05/2015

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL 158 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>EMBTE.(S)</b>	<b>: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: CÂMARA DOS DEPUTADOS</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: SENADO FEDERAL</b>
<b>EMBDO.(A/S)</b>	<b>: PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTA DE MILITARES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCIANA LÓSSIO E OUTRO(A/S)</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS E ANISTIADOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO PARÁ - AAARNPA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: WALTER GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS DO NORDESTE - ASANE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)</b>

Embargos de declaração em agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Falta de subsidiariedade. Lei posterior à Constituição Federal de 1988. Existência de outro meio eficaz capaz de sanar a lesividade. 4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos

**ADPF 158 AGR-ED / DF**

de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de maio de 2015.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

07/05/2015

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL 158 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**EMBTE.(S)** : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB  
**ADV.(A/S)** : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO  
**EMBDO.(A/S)** : CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**EMBDO.(A/S)** : SENADO FEDERAL  
**EMBDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTA  
DE MILITARES  
**ADV.(A/S)** : LUCIANA LÓSSIO E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS E ANISTIADOS  
DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO PARÁ -  
AAARNPA  
**ADV.(A/S)** : WALTER GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS DO NORDESTE -  
ASANE  
**ADV.(A/S)** : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E  
OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal Pleno que negou provimento a agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O acórdão embargado restou assim ementado:

“Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ausência de subsidiariedade. Lei posterior à Constituição Federal de 1988. Existência de outro

**ADPF 158 AGR-ED / DF**

meio eficaz capaz de sanar a lesividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Nos embargos declaratórios, sustenta-se, em síntese, que a decisão embargada absteve-se de examinar a tese jurídica da parte embargante. Ademais, afirma-se que não há outro meio eficaz de sanar a lesividade, uma vez que *“Não estamos diante de norma eivada de inconstitucionalidade, mas de norma que interpretada de forma que ofende preceitos fundamentais, instituídos em nossa Constituição”* (Fl. 924).

É o relatório.

07/05/2015

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL 158 DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Os embargos de declaração são cabíveis para indicar ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada (art. 535 do CPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Na realidade, a parte embargante busca apenas a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter os excepcionais efeitos infringentes, o que só é admitido em situações especiais, não vislumbradas no caso.

Conforme posto no acórdão embargado, é incabível o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental na hipótese de existência de outro meio capaz de sanar a lesividade.

Sendo assim, não verifico observância do requisito da subsidiariedade, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 9.882/1999.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Tribunal Pleno desta Corte: ADI-ED 2736, rel. min. Ayres Britto, DJe 13.8.2012; ADI-ED 94, de minha relatoria, DJe 15.10.2012; e a ADPF-AgR-ED 80, rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 17.4.2015, este último assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISSCUSSÃO DO QUE JÁ FOI UNANIMEMENTE AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face

**ADPF 158 AGR-ED / DF**

dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. *In casu*, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejuízo da causa. 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração rejeitados.”

Dessa forma, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 158**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

ADV.(A/S) : MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO

EMBDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMBDO.(A/S) : SENADO FEDERAL

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DEMOCRÁTICA E NACIONALISTA DE MILITARES

ADV.(A/S) : LUCIANA LÓSSIO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS E ANISTIADOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO PARÁ - AAARNPA

ADV.(A/S) : WALTER GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ANISTIANDOS DO NORDESTE - ASANE

ADV.(A/S) : BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido, e, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.05.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário